

## Protocolo 25: 12.059/2020

---

**De:** Marcelo S. - SFA - SC

**Para:** SFA - GSFA - Assessoria da Secretaria da Fazenda

**Data:** 07/07/2020 às 09:52:38

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SFA, DVIS - SEPRO, SFA - ASS, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SSS - DVIS, SFA - DEFF - AGF, DVIS - SFAL

---

Faço nessa oportunidade a juntada do Relatório e Voto.

—

**Marcelo Azevedo Dos Santos**  
*Conselheiro*

**Anexos:**

**Recurso Tributário n.º 248/2020**

**Processo Eletrônico n.º 12.059/2020**

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MALP SUPERMERCADOS LTDA. contra a decisão administrativa n.º 568/2020/GSFA, que indeferiu o requerimento objeto do Processo Administrativo Protocolo n.º 1286/2020.
2. Em recurso direcionado a esse Conselho, em 27/04/2020 e documentos anexados, a recorrente pleiteou exoneração das exações das Taxas de Licença e Localização e Funcionamento – TLL, cobradas pela municipalidade referente aos exercícios 2018, 2019 e 2020, referentes à Inscrição Municipal n.º 170325, bem como, do Alvará Sanitário.
3. Alega que a empresa está inativa e, portanto, não haveria a incidência da TLL e da cobrança de alvará sanitário, posto que se trate de taxas referentes ao exercício de poder de polícia, e estando a empresa inativa, portanto, não haveria a possibilidade de cobrança de referidas taxas.
4. Nada obstante, para justificar o seu requerimento, juntou naquela oportunidade, apenas, DCTFs referentes ao mês de janeiro de 2020.
5. Cotejando-se os documentos acostados, o processo foi baixado em diligência, para que fossem juntados eventuais documentos necessários a comprovação da inatividade.
6. O Município juntou documentos com o despacho n.º 20, enquanto que o contribuinte trouxe aos autos as DCTFs dos exercícios 2018, 2019 e 2020.

É o Relatório.

## VOTO

7. A questão trazida a julgamento cinge-se em decidir se o contribuinte deve ou não pagar a TLL e a Taxa de Alvará Sanitário dos anos de 2018, quando efetuou o requerimento, 2019 e 2020.

8. Aduz o Recorrente que, apesar de haver solicitado a expedição de Alvará, requereu o cancelamento dos débitos, argumentando que não houve faturamento no período, estando a empresa inativa. Juntou ao processo administrativo Demonstrativo Mensal de Faturamento, demonstrando não haver faturamento, bem como suas DCTFs do período, comprovando, da mesma forma, que não houve faturamento.

9. O Fisco municipal indeferiu o pedido, com base no artigo 12, I, da Lei 223/73, posto que o contribuinte devesse comunicar à Fazenda Municipal a ocorrência de qualquer alteração capaz de extinguir obrigações tributárias:

*Art. 12. Fazenda Municipal, ficando, especialmente, obrigados a:  
I - comunicar à Fazenda Municipal, dentro 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;  
(...)*

10. Ora, não se desconhece o fato de que a empresa informou não haver faturamento nesse período, desde o efetivo cadastro no Município até a presente data, conforme documentos juntados.

11. Entretanto, o Recorrente foi intimado para apresentar elementos que, efetivamente, estivesse inativo e, até a presente data, não trouxe aos autos qualquer documento.

12. O fato de não haver tido faturamento nesse período não é elemento fundamental para comprovar a inatividade. Mormente porque, mesmo na Receita Federal, a empresa encontra-se ativa e, além disso, **o próprio contribuinte declarou-se como ativo quando da entrega das suas DCTFs.**

13. Estabelece o art. 178, da Lei 223/73:

*Art. 178. Qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem estabelecimento, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)*

*§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.*

*§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.*

*§ 3º - As atividades de pequeno rendimento ficarão sujeitas à taxa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, mediante requerimento ao Prefeito, anexando Atestado de Pobreza.*

14. Não se desconhece que atividade empresarial passa por uma série de etapas, desde o registro de seu Contrato Social até a efetiva maturidade do negócio em si. Período em que pode não haver faturamento ou, mesmo, o empresário pode desistir de sua atividade, passando a inatividade ou a extinção da empresa.

15. Ocorre que está comprovado nos autos que o Recorrente requereu a expedição de licença de funcionamento, desde 06/09/2018, quando do início de suas atividades e, mesmo quando intimado, o Recorrente não trouxe aos autos outros documentos que comprovasse que passou a inatividade ou desistiu do seu empreendimento. Sequer fotos do imóvel para saber-se se há “qualquer” negócio lá instalado. **Ao contrário, como já se disse acima, as próprias declarações do Recorrente quando da entrega de suas DCTFs informam que opta pela atividade da empresa.**

16. Como já mencionado acima, a falta de faturamento, por si só, não comprova a inatividade da empresa, posto que, mesmo quando não haja faturamento, o alvará é necessário para os trâmites de instalação de empresa.

17. Assim, **voto** por conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

Balneário Camboriú, 07 de julho de 2020.

---

**Marcelo Azevedo Santos**  
**Relator**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D9EF-51CB-0646-8915

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 07/07/2020 09:52:54 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/D9EF-51CB-0646-8915>